

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

CNPJ 45.479.391/0001-07 - I. E. 554.093.632.112

Pça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, Porto Feliz / SP - CEP 18.540-000 - Tel / Fax: (15) 3261.9600

TERMO DE JULGAMENTO - ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Licitações do “*Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz*”, SAAE, localizado à Praça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, nesta, Estado de São Paulo, reuniram-se, às catorze horas, os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria SAAE n.º 1.399/2014, abaixo assinados, encarregados nos termos do processo em pauta, de abrir, dirigir, analisar os documentos apresentados, julgar e classificar, atendendo as especificações do EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 02/2015, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para execução das obras de Infraestrutura, compreendendo material e mão de obra, para ampliação do Sistema de Drenagem Urbana, Substituição de Rede Abastecimento de Água e de Esgotos Sanitários na Rua Newton Prado, abrangendo intervenções em áreas circunvizinhas, na cidade de Porto Feliz, conforme demais disposições contidas no edital em referência.

Do chamamento, temos a participação efetiva de sete empresas, que enviaram os envelopes de Habilitação (Documentos) e Proposta, sendo elas: Construtora Meca LTDA – EPP., Engecomse Materiais e Construções LTDA EPP, Graciela Montoya Bosqueiro ME, AEX-ACTIVE.X Engenharia Eireli, Ferreira de Mello Eireli – ME, Maxxis Pavimentação e Terraplanagem Ltda ME e A. Fernandes Engenharia Ltda.

Quando da abertura e análise dos documentos do ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO, das empresas participantes, em sessão pública ocorrida às 10 horas na mesma data, foi objeto de questionamento por parte representante da empresa AEX-ACTIVE.X Engenharia Eireli, no sentido de que o valor do Capital Social apresentado pela empresa Graciela Montoya Bosqueiro ME encontra-se abaixo do mínimo exigido em Edital, por prudência interrompeu-se a sessão para análise pormenorizada da documentação.

O edital 02/2015, em seu item 9.2.5. estabelece como condição para habilitação Econômico Financeira:

“9.2.5 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA (art. 31 da Lei Federal nº 8666/93)

9.2.5.1 – Comprovação de ter CAPITAL SOCIAL integralizado e registrado na forma da Lei, até a data da entrega dos envelopes, igual ou superior a 10% do valor orçado para a execução dos serviços objeto da presente licitação. (grifo nosso)

O mesmo edital estabelece o valor orçado (máximo admissível) para execução da obra, em seu item 3 e subsequentes:

“3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PREÇO MÁXIMO ADMITIDO

(...)

3.2- Os serviços estão estimados em R\$ 1.164.419,16 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), sendo: (grifo nosso)

(...)

3.3- O menor preço aceitável deverá ser igual ou inferior ao valor estimado, sendo que as propostas com preço total acima do estimado serão desclassificadas consoante o que estabelece o artigo 48, inciso II da Lei 8666/93.”

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

CNPJ 45.479.391/0001-07 - I. E. 554.093.632.112

Pça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, Porto Feliz / SP - CEP 18.540-000 - Tel / Fax: (15) 3261.9600

Depreende-se da análise da documentação habilitatória da empresa Graciela Montoya Bosqueiro ME, em especial da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - Junta Comercial do Estado de São Paulo – emitida em 16 de junho de 2015, observa-se que o Capital Social apresentado pela empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), por conseguinte, inferior ao valor mínimo estabelecido em edital que seria de 10% (dez por cento) do valor orçado pela administração para execução da obra, ou seja, R\$ 116.441,92 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Tal exigência encontra respaldo legal no **art. 31 da Lei Federal nº 8666/93**:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)”*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º **O capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (grifo nosso)*

De igual maneira, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado já se manifestou acerca da legalidade da exigência de Capital Social Mínimo para fins de habilitação em certame licitatório, consoante o que se observa da Sumula nº 27:

*“Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de **capital social mínimo** insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.” (grifo nosso)*

Assim, resolve esta Comissão, INABILITAR a empresa **Graciela Montoya Bosqueiro ME**, uma vez que no entender da Comissão essa não atendeu ao exigido no item 9.2.5.1 do Edital, deliberando ainda pela HABILITAÇÃO das demais empresas participantes do certame, por entender que apresentaram a documentação exigida no ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO, em ordem, cumprindo assim o que estabelece o Item 9 - Da Habilitação e subsequentes estabelecidos no edital, observando-se o disposto no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93, para apresentação de recursos.

Comissão Permanente de Licitação

Portaria 1.399/2014

Murilo Henrique Felix
Membro Comissão

Marcelo Luiz Flauzino
Membro Comissão

Felipe de Oliveira
Presidente Comissão